



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ**

TRÂMITE PREFERENCIAL.

**URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 42, VIII,¹
DO REGIMENTO INTERNO.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ vem através do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, nos termos delineados no art. 11 de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 9/1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013) e com fulcro nos artigos 130 da Constituição Federal e 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO

em face da **Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP)** pelos fundamentos de fato e de direito que se passa a expor.

¹ Art. 42. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a: VIII - representações **que possam resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS**

I. DOS FATOS.

Por intermédio do Ofício n. 973/2019, oriundo da Auditoria Geral do Estado, chegou ao conhecimento desse *Parquet* de Contas documentação relativa à Investigação Preliminar n. 2019/235367, deflagrada por aquele órgão de controle com o objetivo de apurar indícios de irregularidades na obra do Hospital Regional de Castanhal.

De acordo com a apuração realizada, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, responsável pelo gerenciamento da obra, teria licitado e autorizado o início da obra apenas com um pré-projeto, ou seja, sem os devidos projetos básicos, bem como olvidado os parâmetros estabelecidos pela Resolução 83/201, da Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Pará, que repactuou o desenho de Regionalização do Estado do Pará, conformando-o em 12 (doze) Regiões de Saúde/Comissões Intergestores Regionais.

Segundo consta da documentação encaminhada a este Ministério Público de Contas – e que segue em anexo – sobreditas falhas teriam dado causa a solicitações de ajuste, por parte da Secretaria Estadual de Saúde, modificações estas que culminariam com um acréscimo de mais de 100% no valor inicialmente orçado para a conclusão da obra.

Além disso, aponta a Auditoria Geral do Estado que, não obstante a SEDOP haver emitido Termo de Recebimento Provisório de Obras, listando uma série de serviços 100% executados, fora realizada visita técnica à obra, no dia 30 de maio do corrente ano, onde se verificou que grande parte dos serviços, havidos como concluídos pela SEDOP, ainda se encontra pendente de efetiva finalização.

De posse de tais informações, o *Parquet* de Contas, na pessoa do membro subscritor da presente Representação, deu início ao PAP n. 2019/0132-8 com o objetivo de aferir a regularidade dos procedimentos de contratação, execução e adequação do planejamento do Hospital Regional de Castanhal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS**

No curso do sobredito procedimento, a SEDOP e a SESPA prestaram informações que corroboraram os levantamentos preliminares realizados pela Auditoria Geral do Estado.

Eis os fatos, expostos em aligeirada síntese.

Passemos ao cotejo jurídico.

II. DO DIREITO.

A. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA.

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas através do manejo de representações e denúncias. Visam ambos os institutos a um fim único: levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correição.

O que difere, fundamentalmente, a denúncia da representação, é a qualidade do sujeito ativo, posto serem as denúncias disponíveis a qualquer um do povo, ao passo que as representações possuem rol de legitimados ativos taxativamente expressos, correspondentes a determinadas autoridades públicas com atribuição e dever de zelar pelo bom desempenho do controle externo.

No âmbito do Tribunal de Contas do Pará não é diferente.

Denúncia e representação são tratadas na mesma sessão da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir dos art. 39 a 42 da LOTCE/PA.

Ei-los:

“Denúncias e Representações



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS**

Art. 39. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Art. 41. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I - pelos titulares dos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem considerados responsáveis solidários;

II - por qualquer autoridade pública Federal, Estadual ou Municipal;

III - pelas equipes de inspeção ou de auditoria;

IV - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 42. A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo único. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé."

Por sua vez, o Regimento Interno esmiúça o procedimento das representações e denúncias do art. 226 ao artigo 234, deixando assente no art. 230 que *"julgada procedente a denúncia e depois de esgotado o prazo*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS**

*para eventual recurso, a autoridade pública competente **será notificada para as providências corretivas e/ou punitivas cabíveis.***

Embora o artigo 230 só se refira às denúncias julgadas procedentes, sua aplicabilidade abrange também as representações, de acordo com a norma extensiva prevista no art. 234 “*Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 227 a 233.*”

Ora, não se pode haver dúvidas do cabimento da presente representação, já que a conduta administrativa impugnada diz respeito à matéria inequivocamente da jurisdição da Corte de Contas (**obras públicas**).

De outra banda, o autor da representação é o próprio Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e que é, evidentemente, autoridade pública estadual nos exatos termos no inciso II, do art. 41 da Lei orgânica do TCE.

Aliás, a legitimidade e o protagonismo do Ministério Público de Contas no oferecimento de representações é ilação que se extrai da própria lógica do sistema dos Tribunais de Contas.

O que se pretende, portanto, por meio desta representação, é provocar a exata conduta administrativa, compatibilizando-a com a lei e jurisprudência dos TC’s, de modo que contratações de obras públicas dos órgãos e entidades integrantes da Administração ocorra dentro das balizas constitucionais e legais, especialmente no que tange ao devido planejamento através da presença de projeto básico devidamente aprovado.

B. DA INEXISTÊNCIA DE PROJETO BÁSICO

Hodiernamente, o conceito de Administração Pública está erigido sob duas vigas mestras: o exercício de prerrogativas e a sujeição a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

instrumentos de contenção – o que lhe garante o equilíbrio necessário para a satisfação do interesse público.

Se de um lado, por congregarem o interesse geral, a Administração Pública é munida de poderes que a colocam em situação de superioridade em relação a terceiros, de outra banda, e diferentemente dos particulares, que dispõem de liberdade e autonomia para guiar seus interesses, limitados, unicamente, pelos proibitivos encetados em Lei, a Administração Pública, justamente por ostentar esse pendão dos interesses da coletividade, está sujeita a restrições mais rigorosas, de modo a imprimir, ao interesse público, um caráter pessoal.

A contratação de compras, obras e serviços, pela Administração Pública, descortina, de maneira clarividente, a dualidade de sua essência. Enquanto o regime jurídico dos contratos administrativos confere uma série de prerrogativas à Administração (cláusulas exorbitantes – por exemplo), o processo anterior a sua celebração é intrincado de formalidades, ordenadas por lei, que restringem a atuação subjetiva das entidades administrativas e garantem tratamento igualitário a todos os interessados em usufruir de seus benefícios econômicos.

Sob essa premissa e por imposição expressa do inciso XXI, do art. 37², da Constituição Federal, **as contratações públicas devem seguir o sistema de licitações**, disciplinado pela Lei 8.666/93. A licitação pública se revela, portanto, como um procedimento condicional à celebração do contrato administrativo, no qual a Administração Pública, ao oportunizar a participação de todos os interessados em contratar, assegura a impessoalidade e busca

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS**

escolher a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação e, por conseguinte, o melhor atendimento do interesse público.

O procedimento licitatório, repise-se: prévio à celebração do contrato administrativo, tem início em uma fase preparatória, também chamada de interna, onde a Administração realizará o planejamento prévio para definição do objeto a ser licitado, bem como as condições de participação no certame.

Elaborado o instrumento convocatório e definidas, em detalhes, as características do objeto, tem lugar a elaboração do **projeto básico**, disciplinado no inciso IX, do art. 6º, da Lei 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Cuida-se, portanto, de documento técnico, elaborado por profissionais especializados, que tem por objetivo fornecer todo o detalhamento do objeto da licitação, explicitando, pormenorizadamente, o que o contratado deverá entregar para a Administração.

Dada a sua súpera relevância para o sistema de licitações, a Lei 8.666/93, em seu art. 7º, §2º, inciso I, **dispõe que as obras e serviços apenas poderão ser licitadas quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente:**

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS**

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;"

Estabelecidas tais premissas e tornando os olhos à obra de construção do Hospital Regional de Castanhal, verifica-se, de pronto, que grave irregularidade maculou a gênese do procedimento licitatório.

Conforme podemos aferir dos levantamentos apresentados pela AGE, bem como da resposta da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP, a Concorrência Pública n. 07/2014, que outorgou, por intermédio do Contrato n. 60/2014, a execução da obra ao Consórcio de Saúde Castanhal, fora efetivada **sem elaboração de projeto básico**.

Esquadrinhando a documentação acostada à apuração empreendida por este *Parquet* de Contas, verifica-se que o processo de licitação teve início apenas com um projeto arquitetônico encaminhado pela SESP, de autoria de um de seus servidores efetivos.

É absolutamente inapropriado que um empreendimento de tamanha relevância e complexidade tenha tido sua execução iniciada fundada em simples projeto arquitetônico. Isto porque, como já referido, a licitação, para que ocorra, deve ter seu objeto adequadamente especificado – o que na hipótese de obras, notadamente as de alta complexidade como a em liça, demanda projeto básico extremamente bem elaborado.

Não por outro motivo, as alíneas do inciso IX, do art. 6º, da Lei de Licitações, esmiúçam as informações que devem acompanhar o projeto básico:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS**

reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Assim e de modo a dotar de máxima efetividade as exigências impostas, pela lei de licitações, à elaboração do projeto básico, o Tribunal de Contas da União acolheu Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, a OT IBR 01/2006, que apresenta uma detalhada descrição das necessidade de cada tipo de obra, de modo a estabelecer a perfeita caracterização do objeto e imprescindível avaliação dos custos.

As orientações constantes da OT IBR 01/2006, que informam os elementos mínimos que devem conter os projetos básicos de obras públicas, editada pelo Instituto Brasileiro de Obras Públicas (Ibraop), devem ser observadas pelos entes da Administração Pública. Acórdão 632/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS**

No caso das obras de edificação – hipótese em cotejo – a OT IBR estabelece os seguintes elementos como obrigatórios para elaboração do projeto básico:

Tabela 6.1 - Edificações

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Levantamento Topográfico	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Levantamento plani-altimétrico
Sondagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Locação dos furos
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição das características do solo • Perfil geológico do terreno.
Projeto Arquitetônico	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Situação • Implantação com níveis • Plantas baixas e de cobertura • Cortes e elevações • Detalhes (que possam influir no valor do orçamento) • Indicação de elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma e/ou ampliação.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos.
Projeto de Terraplenagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Implantação com indicação dos níveis originais e dos níveis propostos; • Perfil longitudinal e seções transversais tipo com indicação da situação original e da proposta e definição de taludes e contenção de terra.
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Cálculo de volume de corte e aterro/Quadro Resumo Corte/Aterro
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais de aterro
Projeto de Fundações	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Locação, características e dimensões dos elementos de fundação.
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Método construtivo; • Cálculo de dimensionamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Tabela 6.1 – Edificações (conclusão)

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Projeto Estrutural	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Planta baixa com lançamento da estrutura com cortes e elevações, se necessários.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais, componentes e sistemas construtivos.
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Método construtivo • Cálculo do dimensionamento
Projeto de Instalações Hidráulicas	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Planta baixa com marcação da rede de tubulação (água, esgoto, águas pluviais e drenagem), prumadas e reservatório; • Esquema de distribuição vertical.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais; • Equipamentos.
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório
Projeto de Instalações Elétricas	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Planta baixa com marcação dos pontos, circuitos e tubulações; • Diagrama unifilar.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais • Equipamentos
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Determinação do tipo de entrada de serviço; • Cálculo do dimensionamento.
Projeto de Instalações Telefônicas	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Planta baixa com marcação dos pontos e tubulações
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais • Equipamentos
Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Planta baixa indicando tubulações, prumadas, reservatório, caixas de hidrante e/ou equipamentos.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais • Equipamentos
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório
Projeto de Instalações Especiais (lógicas, CFTV, alarme, detecção de fumaça)	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Planta baixa com marcação dos pontos e tubulações
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais • Equipamentos
Projeto de Instalações de Ar Condicionado	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Planta baixa com marcação de dutos e equipamentos fixos (unidades condensadoras e evaporadoras)
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais • Equipamentos
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Cálculo do dimensionamento dos equipamentos e dos dutos
Projeto de Instalação de transporte vertical	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais • Equipamentos
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Cálculo
Projeto de Paisagismo	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Implantação com níveis
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Espécies vegetais; • Materiais e equipamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Entretanto, à exceção do projeto arquitetônico, nada disso foi observado, saltando aos olhos a falta de cuidado no planejamento estatal, que toma ares de gravidade diante de objeto tão sensível à concretização dos direitos fundamentais, como o direito à saúde e à vida.

Em verdade, a inexistência de projeto básico alimentou a necessidade de exorbitantes aditivos contratuais. Merece destaque a alteração de boa parte da superestrutura, que implicou em um acréscimo de quase R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), ou seja, 24,99% do contrato original, que, por óbvio, não passaram por licitação.

Uma alteração dessa relevância apenas corrobora a inexistência de projeto básico, descortinando, à toda evidência, que as soluções técnicas e estratégias necessárias à condução da obra não estavam suficientemente detalhadas.

Na esteira de tais conclusões, em regra, a não observância dos pré-requisitos estabelecidos no art. 7º, da Lei de Licitações – dentre elas a existência e suficiência do projeto básico – ensejaria a **nulidade dos atos e contratos celebrados**, disciplinando, ainda, o art. 59, que a declaração de nulidade do contrato administrativo opera efeitos retroativos, de modo a afastar os efeitos jurídicos por ele produzidos³.

Entretanto, nas hipóteses em que a execução esteja em vias de término, notadamente no caso de obras de alto interesse social, como é o caso de hospitais públicos, a paralisação da empreitada, mesmo diante de vícios que inquinaram o processo licitatório, revela-se absolutamente desastrosa, podendo custar, por exemplo, dezenas de vidas.

Nessas hipóteses, o interesse público primário privilegiado, o que não impede a avaliação da responsabilidade daqueles que tenham dado causa à irregularidade, o que deve ser objeto de devida averiguação e instrução durante o presente pleito fiscalizatório, **sendo pertinente olvidar que, a**

³ Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS**

princípio, a responsabilidade pela contratação da obra de construção do Hospital Regional de Castanhal sem a elaboração de projeto básico coube ao Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo, titular da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, subscritor do contrato n. 60/2014.

C. DA NECESSIDADE DE INSPEÇÃO

Como se sabe, a inspeção, tal qual a auditoria, tem por finalidade a obtenção de informação e conhecimento acerca da legalidade e resultados das finanças, atividades, projetos, programas, políticas e órgãos governamentais.

Por intermédio de procedimentos específicos, aplicados no exame de registros e documentos, e na obtenção de informações e confirmações, a inspeção colhe os elementos necessários para se verificar se determinada situação está em conformidade com a legislação aplicável.

Os procedimentos de inspeção, no âmbito desta Corte de Contas, estão previstos nos art. 82 e 83, do Regimento Interno:

Art. 82. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, **bem como para apurar denúncias ou representações.**

Art. 83. As Inspeções classificam-se em:

I - ordinárias: visam a suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame, podendo ser determinadas pelo Diretor do Departamento de Controle Externo, pelo Relator ou pelo Tribunal Pleno, conforme o caso;

II - extraordinárias: têm como objetivo o exame de fatos ou ocorrências cuja relevância ou gravidade exija apuração em caráter de urgência, e serão ordenadas pelo Tribunal Pleno, por proposta do Relator ou do Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. O ato que determinar a inspeção extraordinária indicará o objeto e assinará o prazo para a sua realização e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS**

encaminhamento do relatório conclusivo ao Relator, competindo ao Tribunal Pleno decidir sobre a prorrogação desse prazo, se necessário

Como faz ressoar o trecho negrejado, a inspeção é o instrumento de fiscalização natural para o esclarecimento fático de representações, pelo que, tudo o que é lançado neste petitório, especialmente, seu suporte fático e jurídico, haverá de passar pelo crivo inspeccional da competente equipe técnica deste Tribunal.

Pois bem.

Dos elementos colhidos em sede de apuração, a Auditoria Geral do Estado apontou que, não obstante a expedição de Termo de Recebimento Provisório de Obras, por parte da SEDOP, datado de 28 de novembro de 2019, haver constatado uma série de serviços como 100% executados, foi realizado visita técnica, aos 30 de maio de 2019, que demonstrou que inúmeros serviços indicados como inteiramente executados pela SEDOP, estavam pendentes de conclusão.

Desta feita, torna-se imprescindível que a Unidade Técnica desta E. Corte de Contas realize visita técnica ao local da obra, de modo a verificar se os serviços listados como executados pela SEDOP foram efetivamente concluídos.

A eventual detecção de prejuízo ao erário ensejará a responsabilidade dos envolvidos e **a devolução dos valores pagos por serviços não efetivamente prestados.**

Cá chegando, não podemos olvidar que, caso seja detectado o dano aos cofres estaduais, o Consórcio contratado deve ser incluído no rol de responsáveis pelo ressarcimento, **uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado e executar os serviços contratados se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS**

são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas.⁴

Ademais, é preciso que em sede inspeccional **se verifique em quais condições e em qual magnitude foram feitos os aditivos contratuais, de modo a atestar a legalidade dos mesmos**, tanto no que tange aos seus limites quantitativos, em especial tomando com premissa o entendimento remansoso do TCU de que, “como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, os acréscimos ou supressões nos montantes dos contratos firmados pelos órgãos e entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre acréscimos e supressões.”⁵

III. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requerer:

- a) o recebimento e o processamento da presente Representação;
- b) **a realização de inspeção** nos moldes do art. 82 do Regimento Interno, com o fito de apurar os fatos aqui narrados, **com especial detença:**
 - b1) na verificação dos tramites internos da licitação, notadamente a ausência de projeto básico devidamente aprovado;

4 Acórdão 1392/2016 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

5 Acórdão 1536/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS**

- b2) na verificação da compatibilidade dos serviços listados como executados, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, com os efetivamente concluídos;
- b3) na verificação das condições, do procedimento e da magnitude que foram feitos os aditivos contratuais, de modo a atestar a legalidade dos mesmos, tanto no que tange aos seus limites quantitativos, em especial tomando com premissa o entendimento remansoso do TCU de que, os acréscimos ou supressões nos montantes dos contratos firmados pelos órgãos e entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre acréscimos e supressões.
- c) detectado o prejuízo ao Erário, a conversão da presente em Tomada de Contas Especial com citação de todos os possíveis responsáveis bem como do Consórcio contratado;
- d) no caso de não ser vislumbrado prejuízo ao erário, requer-se a expedição de determinações corretiva e pedagógica à unidade jurisdicionada para que, nos processos licitatórios vindouros, elabore o projeto básico de acordo com as prescrições legais;
- e) atestada falta grave à dispositivo legal, a aplicação de multa prevista no at. 83, II, da LOTCE aos responsáveis, que deverão ter garantido o direito ao contraditório;
- f) a *oitiva do* Parquet de Contas em todas as fases do processo;
- g) tudo o mais que for da atribuição do controle externo e decorrer dos achados de inspeção ao longo do processo, **inclusive eventuais inclusões pelo próprio TCE de outros responsáveis.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS**

São estes os termos em que pede e espera deferimento.

Belém, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

**PATRICK BEZERRA MESQUITA
PROCURADOR DE CONTAS**

DOCUMENTOS JUNTADOS:

1. Procedimento Administrativo Preliminar 2019/0132-8